



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
“Firme e Forte”

**TERMO DE REVOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: **00001.20250509/0001-02**  
**Dispensa de Licitação Eletrônica N° 020/2025-CMC**

UNIDADE ADMINISTRATIVA:  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL.**

O Presidente da Câmara Municipal de Carnaubal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e com fundamento nos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como nos dispositivos previstos na **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, especialmente o **art. 71, inciso II, § 2º, e o art. 165, inciso I, alínea “d”**, vem, por meio deste instrumento, expor e tornar público o presente Termo de Revogação da Dispensa de Licitação Eletrônica referenciada, pelos fundamentos a seguir expostos:

**I - RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Carnaubal instaurou o procedimento de Dispensa de Licitação Eletrônica nº 020/2025-CMC, com o objetivo de **adquirir combustível (gasolina comum)** para atendimento das demandas administrativas deste Poder Legislativo.

Contudo, **supervenientemente** à publicação do certame, constataram-se **irregularidades que comprometem a continuidade do procedimento**, justificando, sob a ótica da legalidade e da eficiência administrativa, sua revogação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O presente ato encontra amparo no **art. 71, inciso II, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, o qual estabelece que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de conveniência e oportunidade, devidamente justificadas e baseadas em fato superveniente.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
“Firme e Forte”

Verificou-se que a **empresa inicialmente habilitada não apresentou a totalidade da documentação exigida no item 5.1.3, alínea “b” do Aviso de Dispensa Eletrônica**, referente aos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais. Embora fosse cabível a instauração de diligência saneadora, entendeu-se, após análise da Equipe de Apoio, que tal exigência mostrou-se **desproporcional frente ao baixo valor orçado da contratação**, configurando, portanto, **excesso de formalismo** indevido (art. 5º, inciso LV, da CF/88 e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

Adicionalmente, **após reavaliação do quantitativo estimado de combustível**, concluiu-se que o volume inicialmente previsto era superior à real demanda do órgão, evidenciando **falhas no planejamento** da contratação, o que afronta os princípios do **planejamento e economicidade**, previstos nos arts. 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

Esses elementos configuram motivos supervenientes que comprometem a validade e a utilidade do procedimento, tornando a sua continuidade **incompatível com o interesse público**, o qual deve sempre prevalecer na condução dos processos administrativos.

Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina são uníssonas ao reconhecer a possibilidade de revogação de atos administrativos por conveniência administrativa. Como bem leciona **Marçal Justen Filho**:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público.”

Ademais, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal ratifica o poder-dever da Administração em revisar seus próprios atos:

**STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

### **III - DECISÃO**

Diante de todo o exposto, e **com fulcro no art. 71, inciso II, § 2º, c/c art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021**, **DECIDO PELA REVOGAÇÃO** da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 020/2025-CMC, por razões de conveniência administrativa, devidamente motivadas por fatos supervenientes, resguardando-se o **direito ao contraditório e à ampla defesa**, no prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme preceituado pela legislação vigente.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Firme e Forte”*

Publique-se o presente Termo, dê-se ciência aos interessados e, após cumpridas as formalidades legais, **arquive-se** o procedimento.

Carnaubal - CE, 28 de maio de 2025.

---

**Antonio Correia Araújo**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**